PROCESSO : **TC 002366/2014**
ORIGEM : **Câmara Municipal de Nossa Senhora das Dores**
ASSUNTO : **071 – Recurso de Reconsideração**
INTERESSADO : **Sérgio Henrique Santana Oliveira**
ADVOGADO : **Não há**
ÁREA OFICIANTE : **1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**
PROCURADOR : **João Augusto Bandeira de Mello - Parecer nº 169/2016**
RELATORA : **Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

ACÓRDÃO TC nº 3345 PLENO

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Câmara Municipal de Nossa Senhora das Dores. Afastamento das Falhas consideradas graves. Pelo Provimento Total do Recurso para considerar as Contas Anuais como Regulares com Ressalva, mantendo a multa administrativa imposta e afastando a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição plenária, sob a Presidência do Senhor Conselheiro **Clóvis Barbosa de Melo**, por unanimidade/maioria dos votos, julgar pelo **PROVIMENTO TOTAL DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO,** interposto por Sérgio Henrique Santana Oliveira, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 07 de dezembro de 2017.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/07/2018 11:29:44
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2018 14:33:58
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/07/2018 10:16:04

RELATÓRIO

Tratam os autos de um Recurso de Reconsideração interposto por Sérgio Henrique Santana Oliveira, em face da Decisão TC nº 18.598-Pleno, emitida nos autos do Processo TC nº 001519/2007**,** a qual julgou como Irregulares as Contas Anuais da Câmara Municipal de Nossa Senhora das Dores, referente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do interessado, imputando glosa no valor de R$ 3.425,00 (três mil quatrocentos e vinte e cinco reais), acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor glosado, além de sanção administrativa no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), além de remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

Em suas razões recursais (fls. 02/15), o Recorrente refutou as irregularidades apontadas, pugnando pelo reconhecimento e provimento do recurso para julgar como Regulares as Contas Anuais em comento, com exclusão da glosa e da multa. Alternativamente, acaso não seja este o entendimento, requer que as Contas sejam julgadas Regulares com Ressalva, com a exclusão da glosa e da multa administrativa, além do afastamento da remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e das Procuradorias-Gerais do Estado e do Município.

A Coordenadoria Jurídica, às fls. 33/35, emitiu Parecer de Admissibilidade nº 188/2014, admitindo o presente Recurso por considerá-lo tempestivo e por ter atendido aos demais requisitos de admissibilidade. Ato contínuo, o presente recurso foi admitido pelo Conselheiro Presidente (fl. 38).

Instada a se pronunciar, a respeitável 1ª CCI opinou, através da Informação nº 05/2016 (fls. 44/54), pelo Improvimento do Recurso de Reconsideração, mantendo-se *in totum* a Decisão TC nº 18.598-Pleno.

Através do Parecer nº 169/2016 (fls. 57/62), o Ministério Público de Contas, por meio do *douto* Procurador João Augusto Bandeira de Mello opinou pelo Improvimento do Recurso de Reconsideração interposto, mantendo-se a Decisão combatida em todos os seus termos.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/07/2018 11:29:44
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2018 14:33:58
Arquivo assinado digitalmente por ANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/07/2018 10:16:04

VOTO

Tratam os autos de um Recurso de Reconsideração interposto por Sérgio Henrique Santana Oliveira, em face da Decisão TC nº 18.598-Pleno, emitida nos autos do Processo TC nº 001519/2007**,** a qual julgou como Irregulares as Contas Anuais da Câmara Municipal de Nossa Senhora das Dores, referente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do interessado, imputando glosa no valor de R$ 3.425,00 (três mil quatrocentos e vinte e cinco reais), acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor glosado, além de sanção administrativa no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), além de remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

Inconformado, o gestor responsável interpôs Recurso de Reconsideração pugnando pelo provimento do presente recurso para que seja reformada a Decisão TC nº 18.598-Pleno, em sua integralidade.

Preliminarmente, os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos, sendo considerado tempestivo, adequado e cabível.

De início, percebo que a Decisão ora fustigada impôs glosa em razão das seguintes impropriedades:

1. Despesa com diárias pagas a Vereadores para participarem de Congressos fora do Estado, cujos nomes constam na Ata da Sessão do dia 22 de março de 2006 na municipalidade, no valor de R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais);

2. Despesa com aquisição de Programa para implementação de Almoxarifado e Patrimônio, no valor de R$ 2.225,00 (dois mil duzentos e vinte e cinco reais).

Em relação às **despesas com diárias pagas aos vereadores**, apesar da matéria já ter sido enfrentada quando do julgamento das Contas Anuais, verifico que no Relatório de Inspeção TC nº 001673/2007 acostado aos autos, consta cópia da Ata Original da 200ª e 201ª Sessões Ordinárias (fls. 116 e 117 do Relatório de Inspeção 001673/2007 acostado aos autos), onde não se observa a oposição da assinatura dos edis acusados de terem recebido a diária do primeiro dia do Congresso (22.03.2006)

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/07/2018 11:29:44
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2018 14:33:58
Arquivo assinado digitalmente por ANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/07/2018 10:16:04

sem que tenham comparecido ao evento, quais sejam: Sérgio Henrique Santana Oliveira, José Hélio Pereira de Jesus e Adriano da Silva Santos. Explico.

As despesas com diárias pagas aos Vereadores serviram para custear o comparecimento dos mesmos ao Congresso Interestadual de Administração Pública, realizado no período de 22 a 25 de março de 2006 em Penedo, no Estado de Alagoas.

Ocorre que houve um erro de procedimento, tendo em vista que quando foram datilografadas as referidas Sessões, fizeram constar nomes e assinaturas de pessoas que na realidade não estavam presentes no momento destas, já que a Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Nossa Senhora das Dores, realizada no dia 22.03.2006, contou apenas com a presença do Sr. José Rodrigues de Menezes, conforme se verifica com a assinatura acostada no citado momento.

Vale ressaltar que, apesar da necessidade da Ata ser assinada por todos os Vereadores presentes, na época do fato (2006), era prática rotineira que se datilografasse em momento posterior diversas Atas de Sessões já ocorridas e, no caso em apreço, foi posto o nome de vereadores que, de fato, não estavam presentes na Sessão.

Desta forma, entendo que a atuação do recorrente, enquanto ordenador de despesa, foi pautada nos princípios constitucionais da boa-fé e na moralidade, vez que efetuou pagamento de diárias com a devida comprovação de gastos a vereadores que apresentaram, ainda, certificados de participação no citado Congresso.

Assim, discordo do entendimento dos órgãos técnicos da Casa quando afirmam que ficou comprovada a presença dos Vereadores nas Sessões Legislativas, restando clara a ausência destes na Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Nossa Senhora das Dores, realizada no dia 22 de março de 2006.

Quanto às **despesas com aquisição de Programa para implementação de almoxarifado e patrimônio**, segundo o Órgão Técnico Oficiante, o ex-gestor gastou a importância de R$ 2.225,00 (dois mil duzentos e vinte e cinco reais) para implementar um sistema de controle de almoxarifado sem que a Câmara de Vereadores possuísse fisicamente um almoxarifado.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/07/2018 11:29:44
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2018 14:33:58
Arquivo assinado digitalmente por ANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/07/2018 10:26:04

No entanto, verifico nos autos que o Programa adquirido pela Câmara além do almoxarifado abrangia, também, o patrimônio daquela Casa Legislativa, já que para o seu funcionamento é necessário cadeiras, mesas, gaveteiros, computador, impressora, ar condicionado, etc., itens constantes no Inventário de Bens Móveis, acostado às fls. 33/35 das Contas Anuais ora analisadas.

Além disso, não se pode confundir a inexistência de um espaço físico do almoxarifado com a aquisição de um programa para que seja feito o controle deste, mesmo que por meio eletrônico.

Convencida disto afasto a glosa imputada no valor de R$ 2.225,00 (dois mil duzentos e vinte e cinco reais) referente à referida falha.

Desta forma, afasto a remessa dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, tendo em vista a inexistência de indícios da prática de improbidade administrativa e ilícito penal.

Em relação às falhas formais[1] constatadas na Decisão ora analisada, entendo que as mesmas permanecem, **de modo que mantenho a multa administrativa imposta no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), aplicada em virtude da existência destas.**

Quanto à Divergência encontrada nas Contas ora analisadas**,** seria um contrassenso punir o gestor em relação a esta falha, tendo em vista que tal irregularidade só foi considerada grave com o advento da atual Lei Orgânica desta Corte de Contas, no ano de 2011.

Sendo assim, **mantenho a remessa dos autos a Procuradoria-Geral do Estado, visto que é dever do Tribunal de Contas representar ao referido Órgão sempre que houver a imposição de multa administrativa para que esta promova a cobrança judicial da dívida, caso não haja o adimplemento voluntário por parte do gestor.**

[1] - Inconsistência de dados do SISAP em relação às disponibilidades financeiras, tanto do exercício anterior como para o exercício seguinte;
- Divergência entre os dados do Relatório de Gestão Fiscal e as informações da Prestação de Contas;
- Os bens móveis da Câmara encontravam-se com etiquetas adesivas de papel.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/07/2018 11:29:44
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2018 14:33:58
Arquivo assinado digitalmente por ANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/07/2018 10:26:04

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, conheço do Recurso de Reconsideração interposto por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para, no mérito, votar pelo seu PROVIMENTO TOTAL, reformando a Decisão TC nº 18598-Pleno para julgar como Regular com Ressalva as Contas Anuais da Câmara Municipal de Nossa Senhora das Dores, referente ao exercício financeiro de 2006, prolatada nos autos do Processo TC Nº 001519/2007, de responsabilidade de Sérgio Henrique Santana Oliveira, afastando a glosa, bem como a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor glosado e a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e mantendo a multa administrativa imposta no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais)[2].

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 169/2016, do *Parquet* Especial;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 07 de dezembro de 2017, por unanimidade de votos pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para, no mérito, votar pelo seu **PROVIMENTO TOTAL**, reformando a Decisão TC nº 18598-Pleno para julgar como Regular com Ressalva as Contas Anuais da Câmara Municipal

[2]Resolução nº 230/2005 (para fatos ocorridos à partir de 12/05/2005): valor mínimo – R$ 300,00 (trezentos reais) e valor máximo – R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/07/2018 11:29:44
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2018 14:33:58
Arquivo assinado digitalmente por ANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/07/2018 10:16:04

de Nossa Senhora das Dores, referente ao exercício financeiro de 2006, prolatada nos autos do Processo TC Nº 001519/2007, de responsabilidade de Sérgio Henrique Santana Oliveira, afastando a glosa, bem como a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor glosado e a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e mantendo a multa administrativa imposta no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Clóvis Barbosa de Melo** – Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Vice-Presidente e Relatora, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** – Corregedor-Geral, **Carlos Alberto Sobral de Souza**, **Carlos Pinna de Assis** e **Ulices de Andrade Filho**, e o Conselheiro Substituto **Francisco Evanildo de Carvalho**, com a presença do Procurador-Geral em Exercício **Luís Alberto Meneses**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 19 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOSÉ AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/07/2018 11:29:44
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2018 14:33:58
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/07/2018 10:16:04